



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.990 - GO (2011/0305731-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO OTÁVIO DE PAIVA BORGES**
ADVOGADO : **ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise sobre a observância de todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É inviável, na instância especial, revisar o valor das *astreintes* fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as particularidades do caso concreto, pois houve descumprimento de anterior decisão que havia determinado a retirada do nome do agravado do rol dos inadimplentes, sendo essa a segunda tentativa de compelir a recorrente a cumprir a determinação judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.990 - GO (2011/0305731-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO OTÁVIO DE PAIVA BORGES**
ADVOGADO : **ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 282/291) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante defende: (a) ser desnecessário o reexame de provas para se aferir o excesso do valor das *astreintes*, (b) terem sido prequestionados os arts. 884 do CC/2002, 461, § 3º, e 632 do CPC e (c) não ser razoável a multa aplicada, em relação ao valor, ao limite e aos prazos definidos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.990 - GO (2011/0305731-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO OTÁVIO DE PAIVA BORGES**
ADVOGADO : **ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise sobre a observância de todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É inviável, na instância especial, revisar o valor das *astreintes* fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as particularidades do caso concreto, pois houve descumprimento de anterior decisão que havia determinado a retirada do nome do agravado do rol dos inadimplentes, sendo essa a segunda tentativa de compelir a recorrente a cumprir a determinação judicial.

4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.990 - GO (2011/0305731-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OTÁVIO DE PAIVA BORGES
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 275/278):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas ns. 356/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 249/251).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 183):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. RETIRADA NOME AGRAVADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA PRECLUSA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

I - A decisão que apenas determina o cumprimento da anterior não tem o condão de fazer ressurgir o direito da parte de discutir questões anteriores apreciadas.

II - Não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade em relação à aplicação da multa diária, tendo em vista que sua fixação encontra-se prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, o qual determina que o magistrado poderá fixar multa para o caso de descumprimento de sua ordem.

II - Faz-se mister o improvimento do Agravo Interno quando ausentes novos que induzam a reconsideração do julgador.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAIS IMPROVIDO".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 67/89), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 5º, LIV, da CF, 273, 461, § 3º e § 6º, 632 do CPC e 884 do CC/2002. Sustenta que: (a) estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, (b) não foi citado para cumprir a obrigação, (c) há afronta expressa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em função do valor exorbitante da *astreinte*, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. Requer a cassação da multa aplicada. É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, a alegação de ofensa à Constituição Federal extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, ante os moldes do art. 102, III, da CF.

O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de analisar se foram devidamente observadas todas exigências necessárias para a concessão da antecipação de tutela demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ.

2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1360186/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011).

No tocante ao pedido de redução do valor da multa cominatória, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento de ser possível a sua alteração, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade no cumprimento da medida.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. ART.

273 DO CPC. REQUISITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias - como no caso - em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2.- É lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 153015/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE.

- A alteração do valor fixado a título de multa diária por descumprimento de determinação judicial somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo no recurso especial não provido".

(AgRg no REsp 1197419/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

O Tribunal de origem fixou a multa cominatória em R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em vista as particularidades do caso concreto, pois houve descumprimento de anterior decisão que havia determinado a retirada do nome do agravado do rol dos inadimplentes, sendo essa uma segunda tentativa de impelir a recorrente a cumprir a determinação judicial. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido(e-STJ fl. 149):

"Consoante se infere da própria decisão recorrida a determinação de retirada do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito já havia sido declarada quando da decisão que deferiu o pedido liminar na presente ação, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 35/36".

Portanto, a revisão do valor da multa, também encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que tange à suposta violação dos arts. 884 do CC/2002, 461, § 3º, e 632 do CPC, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No presente caso, não houve enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem à luz da legislação federal supostamente violada.

Por fim, não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC".

É inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento de ser possível a alteração da multa cominatória, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade no cumprimento da medida, o que não se verificou no caso.

O requisito do prequestionamento também não foi preenchido. Nas razões do especial, a recorrente apontou vício relativo à falta de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, bem como referente à ausência de fixação de prazo para cumprimento da determinação.

Essas questões, no entanto, não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0305731-3

AgRg no
AREsp 128.990 / GO

Números Origem: 201002946381 201190595745 2946388220108090000 595744520118090000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OTÁVIO DE PAIVA BORGES
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OTÁVIO DE PAIVA BORGES
ADVOGADO : ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.